



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 84/2014

Acórdão: n.º 61/2023

Data do Acórdão: 29/03/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de homicídio negligente; Critérios de determinação da medida da pena; Montante da Indemnização Arbitrada.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de
Justiça:

I. RELATÓRIO

O Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia deduziu acusação em processo comum ordinário contra **A**, com demais sinais de identificação nos autos, a quem imputou a prática de um crime de homicídio negligente (negligência grosseira), com previsão no artigo 126.º, n.º 2 do Código Penal.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença julgando a acusação parcialmente procedente e provada, tendo condenado o arguido por um crime de homicídio negligente, nos termos do n.º 1 do art. 126.º do CP, na pena de dois anos de prisão, suspensa por igual período, bem como no pagamento de uma indemnização de 700.000\$00 em favor dos herdeiros da vítima mortal.

Inconformado com tal decisão o arguido interpôs o presente recurso, tendo apresentado alegações em que concluiu nos seguintes termos:

- *Conclui-se que foi um azar o que aconteceu com o arguido;*
 - *Conclui-se que o recorrente não encontrava-se em excesso de velocidade;*
 - *Conclui-se que o recorrente é condutor profissional, auferindo 30.000\$00 (Trinta Mil Escudos) mensais;*
 - *Conclui-se que o recorrente é pai de dois filhos menores;*
 - *Conclui-se recorrente não tem casa própria;*
 - *Conclui-se que o recorrente paga rendas todos os meses;*
 - *Conclui-se que o recorrente paga consumo de energia e água mensal;*
 - *Conclui-se que o recorrente não tem outros meios de sustentos, além do seu trabalho;*
 - *Conclui-se que recorrente não tem condições económica de acumular a o montante de 700.000\$00 (Setecentos Mil Escudos) num período de dois anos para entregar aos familiares da vítima;*
 - *Conclui-se que face a prova produzida e o resultado da consequência dos actos do recorrente, o Meritíssimo Juiz, a quo, aplicou-lhe uma indemnização excessiva, quanto desproporcional, com os factos ocorridos;*
 - *Conclui-se que o Meritíssimo juiz não tomou em consideração os pressupostos para aplicação da pena previstos nos artigos 83.º, 84.º do CP, conjugado com o artigo 45.º n.º 3 do CP;*
 - *Conclui-se que o recorrente é primário nunca respondeu em Juízo;*
 - *Conclui-se que o recorrente encontra-se socialmente integrados na sociedade, e de condição social humilde;*
 - *Conclui-se que o recorrente não tem processos pendentes quer na Policia Judiciaria, quer na Policia Nacional, quer junto do Ministério;*
 - *Conclui-se que a indemnização que o arguido foi condenado a pagar aos familiares de vítima, e exagerado, quanto exorbitante;*
 - *Conclui-se que os filhos menores da vítima todos os meses recebem cada o montante de 1.500\$00 da Seguradora Impar, por causa do acidente;*
 - *Conclui-se que a decisão do Meritíssimo Juiz merece ser alterada por uma outra mais justa.*
- Face ao exposto e nos demais de direito, requer seja conhecido e dado provimento ao seu recurso, reformando a sentença recorrida, alterando-o, por uma decisão mais justa, baixando a indemnização, pois, o recorrente é primário, é condutor profissional; auferindo 30.000\$00 (Trinta Mil Escudos) mensais, tem dois filhos menores, todos os meses tem dispensa como renda, electricidade e água, dando-lhe a oportunidade de vir revelar à sociedade de que foi um grande azar que aconteceu consigo, pois, tem pautado a sua conduta por uma postura de respeito e dignidade.”*

Não houve resposta ao recurso, junto ao tribunal recorrido.

Junto desta instância de recurso, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso,

com os fundamentos constantes do parecer de fls. 85 a 89, cujo teor se dá por reproduzido para os devidos efeitos legais.

*

Ao abrigo do disposto nos arts. 459.º a 461.º do CPP, efectuou-se o exame preliminar e colhidos os vistos legais, tendo o processo sido apresentado em Conferência, pelo que cumpre decidir.

*

II.FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS FACTOS PROVADOS:

A matéria de facto considerada provada pelo tribunal a quo e que não resulta impugnada é a seguinte:

1- No dia 10 do mês de Outubro do ano de 2012, por volta das 09.20 horas, na localidade de Lém Ferreira, o arguido tripulava a viatura de marca Toyota, modelo Hiace de matrícula ST -**XX**- KF, propriedade da Empresa **B**, segurada na Impar, Companhia de Seguros de Cabo Verde S.A;

2- O arguido seguia na referida viatura no sentido Praia/Aeroporto "Nelson Mandela" e na localidade de Lém Ferreira, logo após a rotunda local, deparou com duas viaturas estacionadas do lado direito da via e prosseguiu marcha fazendo a ultrapassagem a estas duas viaturas;

3- Nesse mesmo dia, hora e local, atravessava a via da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo único interveniente no acidente, a vítima **D**;

4- O arguido acabara de contornar os veículos ali estacionados, entrou na hemi-faixa, mais à esquerda, por onde circulava, em que podia e devia avistar, o trajecto que a vítima fazia;

5- Ainda assim, não conseguiu imobilizar o veículo, cuja direcção efectiva detinha, colheu a vítima **D** de quarenta e sete anos que estava a atravessar a estrada no sentido supra firmado, projectando-a cerca de dois metros;

6- Em consequência do embate, o corpo da vítima **D** foi projectado para frente, da faixa de rodagem, ficando o veículo imobilizado a uma distância não inferior a 2 metros;

7- A vítima foi transportada para os serviços de Urgência do hospital Dr. Agostinho Neto da Praia, mas acabou por falecer momentos depois, sendo causa da morte traumatismo crânio-encefálico grave, consequência directa do atropelamento;

8- O local onde ocorreu o embate é de boa visibilidade, com bom piso, com duas faixas de rodagem em cada sentido;

9- O atropelamento ocorreu devido a velocidade inadequada empreendida pelo arguido no local, que embora fazendo uso dos travões não conseguiu imobilizar o veículo no espaço visível à sua frente evitando assim o embate;

10- A vítima deixou companheiro marital com o qual coabitava há 19 anos, deixou ainda sete filhos, sendo quatro ainda menores de idade, era uma excelente esposa e mãe de família e trabalhava na criação agro-pecuária, nomeadamente na criação de galinhas e suínos;

11- O desaparecimento físico da vítima causou profunda tristeza, consternação e foi uma perda irreparável para toda a família;

12- O arguido não observou os deveres impostos pelo Código da Estrada e seus regulamentos;

13- À data dos factos o arguido contava com 34 anos de idade, é habilitado com 9.º ano de escolaridade, tem dois filhos menores e trabalha como condutor auferindo 30.000\$00 mensais. (transcrição)

*

2. DO MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO ARBITRADA

Com base em tal circunstancialismo fáctico, o arguido foi condenado enquanto autor material de um crime de homicídio negligente, ao abrigo do n.º 1 do art. 126.º do Código Penal, na pena de dois anos de prisão, suspensa por igual período, assim como no pagamento, no prazo de dois anos a contar

da sentença, do montante de 700.000\$00, a título de indemnização em favor dos familiares da vítima.

Da análise da motivação apresentada constata-se que o arguido não impugna a factualidade dada como assente, o correspectivo enquadramento jurídico e nem a pena que lhe foi aplicada; e pese embora constar de um ponto das autonomizadas conclusões, que não se encontrava em excesso de velocidade aquando do sinistro e que tudo se tratou de um azar, o certo é que, calcorreada a fundamentação apresentada, resulta que não impugna os factos dados como provados, antes que o seu inconformismo se prende com o montante indemnizatório, que entende ser excessivo, em face das circunstâncias do caso concreto, nomeadamente as suas condições pessoais, pelo que a apreciação a que ora se procede há-de cingir-se a tal segmento decisório.

E pese embora na douda sentença recorrida não se tenha especificado que danos se pretendeu compensar com o valor supramencionado, infere-se do teor da decisão que a mesma foi arbitrada a título de danos não patrimoniais.

Importa, por conseguinte, aferir do acerto da fixação desse *quantum*, tendo por presente o que, a propósito consagra a lei, mais precisamente no **art. 100.º do Código Penal**¹, sob a epígrafe de “*Indemnização de perdas e danos*” o seguinte:

“1. Sem prejuízo das regras substantivas e processuais sobre a responsabilidade e intervenção de outras pessoas, quem praticar um facto punível será civilmente responsável pelas perdas e danos dele emergentes.

2. A indemnização das perdas e danos emergentes da prática de um facto punível é regulada pela lei civil, nomeadamente no que respeita à definição dos seus pressupostos e cálculo do seu montante.”

Retira-se do normativo acabado de transcrever que a indemnização por perdas e danos emergentes da prática de crime é regulada nos termos

¹ Na redacção, então, vigente (Dec. Legislativo n.º 05/2005, de 11 de Novembro).

da lei civil, devendo-se, por conseguinte, chamar-se à colação o disposto nos arts. 483.º e 496.º do Código Civil, do seguinte teor:

Art. 483.º:

1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. (...) 3. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei."

Já no art. 496.º se estipula que:

"1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes (. . .) (sublinhado nosso).

3. O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior."

Constata-se, assim, que do ponto de vista da responsabilidade por factos ilícitos, consagrou-se a tese da ressarcibilidade daqueles danos não patrimoniais que, pela sua gravidade e segundo um padrão objectivo, a analisar caso a caso, justifiquem uma adequada protecção jurídica.²

In casu, contesta o recorrente o valor arbitrado de 700.000\$00 (setecentos mil escudos), a pagar aos herdeiros da vítima mortal que, a ele, mostrarem ter direito, enquanto compensação pela perda do ente querido, alegando, para tanto, que "*o Meritíssimo Juiz ao condenar o arguido a pagar aos familiares da vítima uma indemnização de 700.000\$00 (setecentos milhões de escudos), no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da prolação desta sentença não levou em consideração as condições pessoais e a situação económica do arguido*". Mais acresce que "*o Meritíssimo Juiz não tomou em consideração os pressupostos da pena previstos nos artigos 83º e 84º do CP, conjugado com o artigo 45º n.º 3*". Ainda acresce que é condutor,

² Cfr. a respeito, Antunes Varela, Das Obrigações e Geral, 5.ª Ed. Vol. I, n.º 159

que auferire 30.000\$00 mensais, sendo pai de dois filhos, que paga renda de casa, entre outros justificativos.

No entanto, bastará ater-se à fundamentação da sentença, mais precisamente no articulado 13 dos factos provados, donde consta que *"à data dos factos o arguido contava com 34 anos de idade, é habilitado com o 9º ano de escolaridade, tem dois filhos menores e trabalha como condutor auferindo 30.000\$00 mensais"*, para se concluir que

O recorrente, no entanto, parece olvidar as gravosas consequências do seu acto, atropelo e perda de vida de uma mulher, de apenas 47 anos de idade, mãe de família, tendo deixado sete filhos, dos quais quatro eram, ainda, menores de idade, e companheiro marital, com o qual coabitava havia 19 anos; que a vítima era considerada excelente esposa e boa mãe de família, que trabalhava na criação agro-pecuária, nomeadamente na criação de galinhas e suínos, sendo previsível o estado de choque em que terá deixado os familiares mais chegados, o profundo sofrimento causado e o vazio deixado na vida dos filhos, do companheiro e demais familiares.

Também não leva em conta o recorrente que a indemnização é fixada com base na equidade, e que só por isso, ao se levar em linha de conta a sua modesta situação económica, na fixação da compensação pela perda de uma vida humana, ainda na metade do percurso de vida, se quedou pelos 700.000\$00, sendo certo que, como diz e bem o Sr. Procurador Geral da República *"em matéria de perda de vida humana, a indemnização não pode nunca ser irrisória"*.

Também a propósito da fixação do quantum de uma indemnização refere o Prof. Menezes Cordeiro que *"a cominação de uma obrigação de indemnizar por danos morais representa sempre um sofrimento para o obrigado."*³

Outrossim, decorridos esses anos sobre a condenação no pagamento da indemnização, por certo o ora recorrente, consciente das consequências nefastas do seu comportamento, foi amealhando o valor

³ Em *Direito das Obrigações*, 22 vol. p. 288.

para compensar os herdeiros da vítima da perda do ente querido, tão precocemente e nas condições em que tal sucedeu.

Por conseguinte, no caso, tudo sopesado, tendo, nomeadamente, em conta a gravidade do acto praticado pelo arguido, com o resultado mais gravoso, que é a perda de uma vida humana, de uma mãe, companheira e parente, numa morte assaz violenta, em resultado do traumatismo crânio-encefálico sofrido, o previsível número de herdeiros que terão de repartir o valor arbitrado (sete filhos e um companheiro marital), é de se concluir que, mesmo em se ponderando as condições pessoais do arguido, o valor fixado, de 700.000\$00 (setecentos mil escudos) não se apresenta excessivo, pelo que é de se manter.

*

III. DECISÃO

Com os fundamentos que ficam expostos acordam os Juízes desta Secção em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente com a taxa de justiça em 30.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 29 de Março de 2023.

Zaida G. Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos